

Resolução AGER/MT nº 003/2014

17 de dezembro de 2014.

Disciplina o embarque e transporte de animais domésticos e cães-guias nos veículos que operam no Sistema do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Mato Grosso, de que trata a Lei nº. 10.063, de 12 de março de 2014.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em regime colegiado, no uso de suas atribuições regimentais, e considerando a necessidade de estabelecer procedimentos e condições para o embarque e transporte de animais domésticos e cães-guia, com objetivo de garantir maior segurança, conforto e boa qualidade nos serviços de transporte prestados à população,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecido procedimento para o transporte de animais da fauna doméstica e cães-guia no Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros, abrangendo o serviço de transporte intermunicipal de característica rodoviária, urbana e semi-urbana e o serviço de fretamento, em todas as suas modalidades.

Art. 2º. Para fins dessa Resolução entende - se por:

I - animais domésticos: são aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo inclusive apresentar aparência diferente da espécie silvestre que os originou, tais como gato, cachorro, coelhos, hamster, galinha, porco da índia, codorna-chinesa, perdiz-chucar, canário-belga, periquito-australiano, abelha-europeia, pombo-doméstico, entre outros, que tenham peso até 08 (oito) quilogramas.

II - Erro! A referência de hiperlink não é válida.-guia: tipo de Erro! A referência de hiperlink não é válida., isento de agressividade, sendo um animal Erro! A referência de hiperlink não é válida. para guiar Erro! A referência de hiperlink não é válida. ou com deficiência visual grave, ou auxiliá-los nas tarefas caseiras.

III - Sistema de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros (STCRIP): abrange o serviço de transporte intermunicipal de característica rodoviária, urbana e semi-urbana, o serviço de transporte de característica convencional, alternativo, autorizatários, principal, diferenciado, secundário, suplementar e o serviço de fretamento, em todas as suas modalidades.

Art. 3º. O animal doméstico deve estar em companhia do seu proprietário ou responsável, abrigado em contêiner com as dimensões máximas de (41 x 36 x 33) cm, devendo seguir os seguintes requisitos:

- I. Deve ser de fibra ou plástico rígido resistente e que impeça a saída do animal;
- II. Ser provida de orifícios laterais que garantam a circulação e provisão de ar;
- III. Deve permitir que o operador realize movimentações sem risco de ser atacado pelo animal;
- IV. Os fechos devem possuir um dispositivo que evite uma abertura acidental, interna ou externamente;
- V. O piso interno deve ser revestido ou provido de material absorvente para evitar que urina/fezes do animal afetem o interior do veículo e passageiros;

Art. 4º O proprietário ou responsável que desejar transportar animais domésticos de pequeno porte a bordo do veículo deverá apresentar a documentação obrigatória e cumprir o seguinte procedimento:

- I. Apresentar Atestado Médico Veterinário, expedido até 15 dias antes da viagem, contendo declaração que o animal foi examinado, estando clinicamente sadio, isento de ectoparasitas à inspeção clínica e apto a ser transportado;
- II. Apresentar Carteira de Vacinação devidamente preenchida e assinada, dentro da validade de 01 (um) ano;
- III. Apresentar passagem do proprietário e o recibo comprovante do pagamento pelo transporte do animal;
- IV. em cada contêiner só poderá ficar abrigado 01 (um) animal;
- V. o contêiner deverá ser alojado no assoalho, em frente ao passageiro;
- VI. a cada viagem, será aceito até 02 (dois) containers contendo animais domésticos.

Parágrafo único. O atestado médico veterinário deverá conter a identificação do animal (espécie, sexo, raça, porte, pelagem, peso e idade) e ser assinado por médico veterinário registrado no Conselho de Medicina Veterinária.

Art.5º. Se o transporte for entre 18:00 horas e 06:00 horas o animal deve estar preferencialmente sedado.

Art.6º. O motorista ou responsável pela transportadora poderá recomendar que nas paradas, se necessário, o passageiro responsável pelo animal providencie a limpeza e higiene da embalagem onde o animal está acondicionado.

Parágrafo único. A recusa por parte do responsável em cumprir o disposto no *caput* resultará em impedimento para prosseguir viagem.

Art. 7º. A transportadora cobrará 50% (cinquenta por cento) do valor da passagem do proprietário ou responsável pelo transporte do animal doméstico, emitindo o recibo comprovante do pagamento.

Art. 8º. É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual que necessite de cão-guia o direito de permanecer com o animal nos veículos do STCRIP, desde que observadas as condições impostas por esta Resolução, exceto quanto a permanência em contêineres, limitação de peso e cobrança de tarifa.

Art. 9º. É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos transportes em conformidade ao disposto Decreto da Presidência da República n. 5.904, de 21/09/2006, que Regulamenta a Lei no 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia

Art.10. A pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

Art. 11. A identificação do cão-guia e do usuário dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - Carteira de Identificação do animal (espécie, sexo, raça, porte, pelagem, peso e idade) e Plaqueta de Identificação contendo o nome do proprietário e do cão-guia e fotos de ambos;

II - Carteira de Vacinação do animal atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e anti-rábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

III - Atestado Médico Veterinário expedido até 15 dias antes da viagem, que deverá conter declaração que o animal foi examinado, estando clinicamente sadio e apto a ser transportado.

Art. 12. A carteira de vacinação deve ser exibida no momento do embarque e cópia do atestado médico veterinário deve ser entregue ao representante da empresa de transporte responsável por permitir o embarque.

Art. 13. O proprietário ou detentor do animal se responsabiliza pelo correto transporte dos animais, pelo cumprimento das condições legais e dos requisitos desta Resolução e pelos danos que sua ação possa causar aos demais passageiros.

Art. 14. Serão consideradas hipóteses excludentes da responsabilidade do transportador durante a execução do contrato de transporte:

- I. Danos causados decorrentes de culpa exclusiva do passageiro proprietário ou detentor dos animais;
- II. Falecimento ou lesão a animais domésticos transportados, que são exclusivamente, de responsabilidade do passageiro proprietário ou detentor dos animais;
- III. Caso fortuito ou força maior que atinjam os animais domésticos transportados.

Art.15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 17 de dezembro de 2014.

Carlos Carlão Pereira do Nascimento
Diretor Presidente Regulador da AGER/MT